

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o §8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” ao condutor acometido com as enfermidades que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, em seu art. 147, passa a vigor acrescido do seguinte:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: §8º O condutor acometido com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla terá a informação “mobilidade reduzida” incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O condutor acometido com ELA, Fibromialgia, Espondilite Anquilosante, e Esclerose Múltipla, deverá ter escrita em sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH a informação de mobilidade reduzida para que o condutor possa ser identificado como deficiente.

A apresentação da modificação far-se-á necessária, uma vez que as enfermidades até tornarem o condutor incapacitado de dirigir, ou de realizar quaisquer atividades, demora um tempo determinado, sendo assim, é importante que os mesmos sejam identificados pelas autoridades fiscalizadoras de trânsito.

Ademais, a importância de ter acesso as vagas reservadas para deficientes, tendo em vista que tem sua mobilidade reduzida, e assim, podendo ter características de pessoas com deficiência.

Ante o exposto percebe-se, claramente que o presente projeto de lei tem como o objetivo garantir o direito aos condutores acometidos com as enfermidades supramencionadas para que possa facilitar a locomoção e estacionamento de seus veículos em espaços de pessoas com deficiência.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2023

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE

